

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR TOMADA DE PREÇO Nº 16/2021

RAZÕES DE RECURSO

SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 78.794.427/000104, I.E 9042892138, com sede em Curitiba – PR, na Rua Newton de Souza e Silva, 19, Uberaba, por seu representante legal no final assinado, Sr. NERI GUILHERME VIEIRA, vem respeitosamente à presença de dessa respeitável Comissão, interpor **RECURSO** contra a desclassificação, na Tomada de Preços 16/2021, conforme transcrita em ata de sessão pública.



DOS FATOS

Assim foi a motivação para a desclassificação:

“Deixou de cumprir 3.4 do edital (operacional e profissional) *Instalação* elétrica com entrada de energia em baixa tensão VOLTS 380, *Execução* de aterramento de instalações elétricas em baixa tensão “OBRIGATÓRIO LAUDO” Ohms 10 ATÉ 25 Ohm no máximo, *Instalação* elétrica de Iluminação pública Unidade / Potencia(W) 30 / 10kW, *Instalação* de ramal de entrada de energia / rede isolada multiplexada Metros / Carga (A) trifásico 100 / 225 A, *Instalação* de quadro elétrico de comando Amperes 200”

De plano convém ressaltar que a recorrente atendeu a todos os quesitos impostos pelo Edital, dentro do que estabelece a lei.

DO DIREITO

Antes de discorrer sobre o atendimento ao chamamento do edital, vejamos o que diz o Lei 8666/93, que rege o que é possível ser



solicitado para comprovação técnica operacional e profissional de uma empresa.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra **ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as



**exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**

Acredita-se que a insistência do engenheiro eletricista do município em manter determinados parâmetros em edital, tinha como objetivo adquirir um serviço de qualidade, dentre as empresas do ramo, o que é louvável.

Todavia, não tem direito de sobrepujar a lei, que é completa, soberana, e regulamenta todos os processos licitatórios no território nacional, no que tange aos órgãos públicos.

Sendo assim seu desconhecimento não deve ser confundido como uma permissão de poder contratar de bens e serviços para o município, da maneira que sua individualidade, restrinja, fruste, ou direcione para o fracasso de um processo licitatório.

A recorrente, mais uma vez, se socorre da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos



da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências

internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Como dito anteriormente, a lei é soberana, e nela contempla o que pode e deve ser solicitado para avaliação de uma empresa. Fora isso é irregular, passível de repreensão e punições dos órgãos regulamentares dos municípios.

Sendo assim, é dever da comissão de licitação junto ao seu conselho jurídico, analisar casos como estes e adequar a demanda de aquisição de bens e serviços de seus agentes públicos, dentro do que é permitido na lei.

A obra solicitada pela prefeitura, constitui na execução da iluminação com fornecimento de materiais e mão de obra da Praça do Sertão Verde.

Diante deste fato, e o amparo da lei, qualquer obra de iluminação pública, sendo em praças, ruas, locais fechados, como universidades e escolas, ginásios esportivos, aos olhos da lei é de igual complexidade e similar.



Ora quem vende reator, não é apto a vender lâmpada? Quem vende maçã, não é apto a vender laranjas?, só por que não consta a laranja em seu atestado?

Vale ressaltar que não há distinções de categorias entre engenheiros eletricitas ou empresas do ramo. A mesma que ilumina uma praça, é a mesma que ilumina uma avenida, ou a que instala ou repara um ginásio de esporte, é a mesma que realiza um estádio de futebol, porque, são os mesmos profissionais.

Por quê? Porque é o mesmo órgão regulamentar que fiscaliza os profissionais desta área. Esta instituição é o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).

Sendo assim, dentro da sua competência e isonomia, ele concede acervos de serviços, considerando que as obras foram executadas dentro das normas regulamentadas, como ABNT, NBR e INMETRO, juntamente com materiais de qualidade e pessoal treinado e qualificado. Ele não distingue empresas ou acervos por qualificação de tensão, ampere, ohms, etc. Porque todos estes quesitos de medidas são de conhecimento amplo de toda empresa e profissional do ramo.



Há portanto, excesso de formalismo, de modo que não se quer crer que a exigência da prefeitura por primar em comprovar capacidade técnica, seja vista com a ideia errônea de que o acervo tenha que transcrever um texto editalício, ao invés de verificar a real capacitação técnica de uma empresa. Porque Isso seria penalizar o erário, por algo de mérito formal.

Caso seja de interesse da área técnica tal laudo para o aterramento, se isso lhe dá a segurança na execução do serviço, sugere-se então que em vez de pedir comprovação de laudo de outro órgão que a mesma peça que se execute ao seu município.

Propõe-se elaborar tal laudo de aterramento, sem acrescentar no valor final da proposta, se assim o quiser. E esta condição bem ser atrelar, por exemplo, na medição da entrega da obra. Acredita-se que desta maneira seja mais sensata e prática, oferecendo ao órgão a segurança de pleno atendimento da obra.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:



“NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ‘ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO” (GRIFO NOSSO).

Por conseguinte, devem ser transcritas as melhores doutrinas a respeito dos supracitados princípios, os quais são inerentes a todo processo licitatório:

Do Amplo Acesso à Licitação (Competitividade), segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:



“RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SERÃO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER ‘COMPETITIVO’ DA LICITAÇÃO.” (GRIFOS NOSSOS).

“O STJ JÁ DECIDIU QUE ‘AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA’” (GRIFOS NOSSOS).

Da Economicidade, conforme a lição do mesmo Autor:

“EM SUMA, É IMPERIOSO A ADMINISTRAÇÃO TER CONSCIÊNCIA, AO ELABORAR UM EDITAL, QUE TODAS AS EXIGÊNCIAS ANÔMALAS E



EXTRAORDINÁRIAS, TODOS OS PRIVILÉGIOS A ELA ASSEGURADOS ELEVARÃO OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO, REFLETINDO-SE SOBRE AS PROPOSTAS APRESENTADAS PELOS PARTICULARES. QUANTO MAIORES OS BENEFÍCIOS RESERVADOS PELA ADMINISTRAÇÃO A SI PRÓPRIA, TANTO MAIOR SERÁ O PREÇO A SER PAGO AOS PARTICULARES. ASSIM SE PASSARÁ EM VIRTUDE DOS MECANISMOS ECONÔMICOS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS” (GRIFO NOSSO).

E, por derradeiro, da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

“DUAS SÃO AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO. DE FATO, A LICITAÇÃO VISA PROPORCIONAR, EM PRIMEIRO LUGAR, ÀS PESSOAS A ELA SUBMETIDAS, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (A QUE MELHOR ATENDE, ESPECIALMENTE, EM TERMOS FINANCEIROS AOS INTERESSES DA ENTIDADE LICITANTE), E, EM SEGUNDO LUGAR, DAR IGUAL OPORTUNIDADE AOS QUE DESEJAM



CONTRATAR COM ESSAS PESSOAS, CONSOANTE ESTABELECE O ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93” (GRIFO NOSSO).

O presente recurso está previsto art. 109 do Capítulo V – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, que assim dispõe:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

DO PEDIDO

Diante das razões aqui expendidas, requer seja reconsiderada a decisão eu entendeu pela sua desclassificação, posto que comprovado tratar-se a recorrente, de empresa com capacidade de atender à obra solicitada.

Deferimento.

Curitiba, 30 de setembro de 2021.

SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP
NERI GUILHERME VIEIRA – REPRESENTANTE LEGAL